

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Londrina, 83 - centro - Cep: 86.880-000 - CGC: 01.612.453/0001-31

Ariranha do Ivaí - Pr

LEI N.º 072/2000

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de **ARIRANHA DO IVAÍ**, para o Exercício de 2001 e dá outras providências

O Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI:**

ART. 1º- Esta Lei estabelece as **Diretrizes Gerais** para elaboração do **Orçamento Programa do Município de Ariranha do Ivaí**, relativo ao **Exercício Financeiro de 2001**.

ART. 2º- A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º- Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º- As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

ART. 3º- O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Paraná Centro

N.º 313 Pág: 18

Edição de 17/06/2000

[Assinatura]

José Alves Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

ART. 4º- A reserva de contingência não será inferior a 5% (cinco por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ART. 5º- A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

ART. 6º- A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

ART. 7º- Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

ART. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal,

II – as despesas com saúde não serão inferiores a 10% (dez por cento) do total geral orçado,

III - as com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional 25;

VI - as despesas com serviços de terceiros no exercício de 2001 não poderão exceder, em percentual em relação às receitas correntes líquidas, ao percentual efetivamente aplicado em idêntica relação, no exercício de 1999.

ART. 9º- Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

José Aves Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

ART. 10- Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

ART. 11- As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

ART. 12- Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, observado o seguinte agrupamento:

DESPESAS CORRENTES

Despesa de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º- A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

§ 2º- A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita consoante o disposto no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

ART. 13- As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

José Alves Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

ART. 14- São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I - que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

ART. 15- Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

ART. 16- A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

ART. 17- É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

- I - clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- II - entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município;
- III - entidades privadas, excetuadas as Associações Comunitárias no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

ART. 18- Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2001 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2000 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

§ ÚNICO- Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

ART. 19- A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

José Alves Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

ART. 20- Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei.

ART. 21- Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I - a obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamentos de débitos;

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000;

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

ART. 22- Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

ART. 23- Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

José ~~Áves~~ Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

ART. 24- Na ocorrência da hipótese citada no artigo anterior, havendo a omissão do Poder Legislativo quanto a limitação das despesas, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias a efetivação dos cortes consoante o estabelecido no § 3º do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

ART. 25- No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

ART. 26- O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados até trinta dias após o encerramento do semestre.

ART. 27- Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente à realização de despesas com pessoal:

- I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades e no limite das vagas criadas pela legislação própria;
- II - Instituir ou alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

ART. 28- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 29- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí, aos 06 dias do mês de julho do ano de dois mil.


JOSÉ ALVES RODRIGUES
Prefeito Municipal

José Alves Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Londrina, 83 – centro – Cep: 86.880-000 – CGC: 01.612.453/0001-31

Ariranha do Ivaí - Pr

LEI Nº 072/2000

ANEXO I

LEGISLATIVA

- Aquisição de Equipamento e Material Permanente.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Construção do Centro Administrativo
- Reequipamento do Departamento de Administração

AGRICULTURA

- Obras de Incentivo à Produção Rural
- Aquisição de Equipamentos Agrícolas
- Construção de Obras de Reciclagem/Armazenagem de Embalagens Tóxicas.

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- Construção da Delegacia de Polícia em Convenio com a Secretaria de Segurança Pública.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Expansão da Rede Física de Ensino Através da Nuclearização.
- Reequipamento Escolas Municipais.
- Reequipamento Programa de Transporte Escolar
- Parques Recreativos e Desportivos

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Construção de Núcleos de habitação Popular;
- Pavimentação de Vias Urbanas;
- Construção de Praças e Parques Ecológicos;
- Aquisição de Imóveis

José Alves - Ariranha
PREFEITO MUNICIPAL

INDUSTRIA E COMÉRCIO

- Imóveis para Promoção Comercial e Industrial

SAÚDE E SANEAMENTO

- Reequipamento Unidades de Saúde;
- Ampliação Unidades de Saúde.

TRANSPORTE

- Instalação de Balsa Fluvial;
- Reequipamento Divisão de Transporte;
- Revestimento Primário em Estradas Municipais;
- Construção de Pontes, Pontilhões e Bueiros.

ASSITÊNCIA SOCIAL

- Projetos de Geração de Rendas;
- Projetos Profissionalizantes para jovens de 14 à 18 anos;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Projetos Comunitários (que visem o atendimento dos segmentos mais vulneráveis da população local – crianças, idosos e PPDs);
- Ações comunitárias (famílias, mulheres e gestantes);
- Projetos específicos que visem o acompanhamento/atendimento das famílias.


JOSÉ ALVES RODRIGUES
Prefeito Municipal

José Alves Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL